



UNTAET

UNTAET/REG/2002/4
23 de Abril de 2002

REGULATION No. 2002/4

**SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO REGULAMENTO 2000/4
SOBRE O REGISTO DE NEGÓCIOS**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, tal como reafirmado na resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro de 2001,

Tendo em consideração o Regulamento n.º.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho de Ministros e com a Assembleia Constituinte,

Para efeitos de registo de negócios em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Definições

Sempre que utilizados no presente Regulamento, terão os seguintes significados:

1.1 *'pessoa jurídica' significa:*

- (i) uma pessoa natural, incluindo um comerciante/proprietário individual;
- (ii) uma sociedade, onde quer que seja constituída;
- (iii) uma companhia, uma empresa ou outra entidade jurídica, onde quer que seja registada ou constituída;
- (iv) qualquer outro órgão, registado à luz do Regulamento ? 2000/4 da UNTAET.

1.2 '*sociedade*' significa uma associação de duas ou mais pessoas que tenham explícita ou implicitamente concordado em empreender, como co-proprietários, um negócio com fins lucrativos. Os direitos e as obrigações dos sócios são regidos pelos termos do acordo entre si.

1.3 'entidade registada' significa uma entidade jurídica criada por Lei, Acto do Parlamento, tratado internacional ou registo, a qual é constituída com base numa associação de indivíduos, mas é distinta dos seus membros. A entidade jurídica conserva a mesma responsabilidade e obrigação de prestação de contas perante a lei atribuíveis a uma pessoa natural.

Artigo 2 **Operação de um negócio**

2.1 Todas as entidades e todas as pessoas jurídicas a operarem ou que tencionem operar um negócio em Timor-Leste registarão o negócio junto da Unidade de Registo de Negócios do Ministério da Economia.

2.2 Os negócios que não tiverem sido registados após a data de entrada em vigor do Regulamento 2000/4 serão considerados como estando a operar ilegalmente em Timor-Leste e estarão sujeitos a uma multa conforme previsto no Artigo 8.

2.3 Para efeitos do presente Regulamento, negócio será considerado todo empreendimento, operado por um indivíduo ou entidade jurídica, que facilite ou efectue transacções de bens e serviços com o objectivo de fazer lucros.

2.4 O presente Regulamento não se aplicará a vendedores ambulantes nem a vendedores de mercado, conforme definido por uma directiva.

Artigo 3 **Registo**

3.1 Do Pedido de Registo deverá constar a seguinte informação:

- (a) Nome da empresa;
- (b) Natureza ou domínio da operação da empresa;
- (c) Actual endereço comercial das entidades jurídicas que solicitam o Registo e o endereço residencial de indivíduos;
- (d) Local e data do primeiro e subsequente Registo(s) do nome do negócio e nome da companhia, quer esteja baseada em Timor-Leste quer noutro país;
- (e) Certidão oficial do Registo da companhia mostrando os nomes e endereços de todos os titulares de cargos, e se se tratar de uma companhia com acções registadas em Bolsa, a identidade de todos os accionistas com participação superior a 25%;
- (f) Nomes de todas as pessoas, incluindo entidades jurídicas, com qualquer interesse no negócio proposto.
- (g) Identidade de quaisquer companhias com as quais existam vínculos.

3.2 Os pedidos deverão incluir uma declaração feita pelo requerente segundo a qual a entidade não foi objecto de um pedido de insolvência.

3.3 A Unidade de Registo de Negócios poderá recusar-se a registar um negócio se for razoavelmente provável que o nome do negócio proposto venha a confundir-se com quaisquer nomes que se assemelhem ao nome de uma organização governamental ou não-governamental nacional ou internacional ou entidade governamental local.

3.4 Após a aprovação e pagamento da taxa de Registo será passado um Certificado no modelo prescrito pelo Ministro da Economia.

3.5 A informação deverá ser lançada num Registo junto da Unidade de Registo de Negócios, a que o público deverá ter acesso.

3.6 O Certificado de Registo deverá estar patente no local principal do negócio.

Artigo 4 **Mudança de Endereço e Controlo Efectivo**

4.1 A Unidade de Registo de Negócios deverá ser informada, por escrito, no prazo de 30 dias de qualquer mudança

- (a) no controlo efectivo de qualquer negócio registado;
- (b) na localização ou endereço comercial.

4.2 Para efeitos do presente Regulamento, '*mudança no controlo efectivo*' significa uma mudança no nome da entidade individual que conduz esse negócio, a inclusão de qualquer outro indivíduo, ou uma mudança na posse de mais de 25% das acções registadas.

Artigo 5 **Taxa de Registo**

5.1 No acto de Registo, deverá ser paga uma taxa não reembolsável de US \$100, para entidades jurídicas, ou uma taxa de Registo não reembolsável de US \$10, para pessoas singulares, e de US \$ 25, para sociedades.

5.2 No acto de renovação do Registo, será paga uma taxa não reembolsável de \$ 100, para entidades jurídicas, ou uma taxa não reembolsável de renovação de Registo de US\$ 10, para pessoas singulares.

5.3 A taxa será paga numa conta a ser administrada pela Autoridade Fiscal Central, em conformidade com o Regulamento ? 2000/1 da UNTAET.

Artigo 6
Duração do Registo

6.1 O Registo, e qualquer renovação depois da entrada em vigor do presente Regulamento, será emitido para um período de um (1) ano após a data de Registo ou renovação, e caducará a menos que seja renovado à data da sua expiração ou antes.

6.2 Os pedidos de renovação deverão ser dirigidos à Unidade de Registo de Negócios.

6.3 Todos os pedidos de registo deverão incluir a notificação de qualquer mudança na informação fornecida para o Registo inicial e uma declaração adicional nos termos do Parágrafo 3.2 do presente Regulamento. Todas as informações deverão ser acessíveis ao público junto da Unidade de Registo de Negócios.

Artigo 7
Recusa de Registo

7.1 A Unidade de Registo de Negócios poderá recusar-se a registar ou renovar o Registo de um negócio, se esse negócio falhar ao cumprimento dos requisitos do presente Regulamento.

7.2 Se o negócio continuar a operar, a Unidade de Registo de Negócios empreenderá todas as acções apropriadas no sentido de pôr termo a esse negócio.

Artigo 8
Multa

8.1 Pelo não cumprimento dos requisitos de Registo acima incorre-se numa multa de US \$500. A Unidade de Registo de Negócios aplicará a multa. O disposto no Parágrafo 5.2 do presente Regulamento aplicar-se-á em conformidade.

8.2 A multa reverterá a favor do Orçamento Consolidado de Timor-Leste, tal como previsto no Regulamento ? 2000/1 da UNTAET.

8.3 O pagamento da multa deverá ser efectuado no prazo de duas (2) semanas. Em caso de não pagamento dentro do limite de tempo estipulado, a Unidade de Registo de Negócios poderá empreender todas as acções apropriadas no sentido de pôr termo às operações do negócio concernente.

8.4 Até à criação de procedimentos judiciais adequados para questões administrativas, a pessoa singular ou os representantes da entidade jurídica a operar o negócio contra o qual tenha sido tomada uma medida ao abrigo deste Artigo poderá contestar tal medida junto das autoridades judiciais competentes em Timor-Leste.

Artigo 9
Outras autorizações

O presente Regulamento não afectará a obrigação da entidade jurídica ou pessoa singular de obter qualquer autorização requerida ao abrigo da lei aplicável em Timor-Leste, à luz do Regulamento ? 1999/1 da UNTAET.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente Regulamento substitui o Regulamento ? 2000/4 e será considerado como tendo entrado em vigência no dia 27 de Março de 2002.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório